



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.027 - RJ (2008/0028124-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE EL KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves.

3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.027 - RJ (2008/0028124-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Brascan Imobiliária Incorporações S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de negativa de prestação jurisdicional e pelos óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante aduz que, ao contrário do que afirmado na decisão ora agravada, houve negativa de prestação jurisdicional e que

"(...) este Colendo Tribunal deixou de considerar que a cobrança dos juros nos casos de financiamento de imóvel não é regulada tão somente por regras de mercado ou princípios econômicos, mas sim por legislação especial, mais especificamente pela Lei nº 9.514/97

(...)

Sendo assim, aliando-se estas disposições legais às considerações acima efetuadas no sentido de que os juros decorrem do custo do capital desembolsado pela Recorrente para possibilitar o parcelamento do preço aos Recorridos, servindo, portanto, de remuneração ao capital emprestado, dúvida não há de que a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves encontra guarida na legislação vigente, não merecendo prosperar, portanto, a decisão recorrida que alcançou conclusão diversa.

(...)

Em síntese, consta da decisão agravada que a análise da capitalização quando da aplicação da Tabela Price implica na aplicação da Súmula 07 do STJ.

Ocorre que, ao contrário do que relata o decisum suscita apenas questões de direito baseadas em fatos incontroversos, em momento algum almejando o reexame de provas ou questões de fato.

(...)

No tocante à repetição de valores (...) em momento algum, configurou-se má-fé na conduta do Recorrente, de modo que, a aplicação de tal sanção constitui uma rigidez desnecessária, considerando-se que a cobrança supostamente indevida possui amparo na legislação vigente e na jurisprudência formada acerca do tema.

(...)

A decisão agravada, a pretexto de negar seguimento ao Recurso Especial quanto à violação ao art. 406 do Código Civil aduziu que a matéria discutida no recurso, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) data vênia, o tema alvo do recurso especial está muito longe de ser pacificado na Corte Especial, muito pelo contrário, a decisão trazida à tona pela Agravante às fls. 427/428 dos autos indica orientação diversa (...).

A agravante demonstrou, analiticamente, a divergência existente entre o julgado recorrido e outros julgados deste próprio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Com efeito, em todos os casos foram, rigorosamente, atendidas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exigências legais, tendo sido apresentados os votos proferidos nos acórdãos utilizados como paradigmas, bem como as datas de suas publicações, igualmente mencionados e, por fim, realizado o confronto analíticos das decisões atacadas com os julgados apontados como destoantes (paradigmas).
(...)” (fls. 644/650).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.027 - RJ (2008/0028124-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, Jorge El Khouri e outros ajuizaram ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, c/c repetição de indébito, contra Brascan Imobiliária Incorporações S.A., na qual alegaram que foi firmado contrato de promessa de compra e venda com a ré objetivando a aquisição de unidades residenciais, sendo que as parcelas vêm sofrendo reajustes desde a assinatura do contrato, durante o período da construção, decorrente da cobrança de juros antes da entrega das chaves.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas referentes à cobrança de juros antes do habite-se e, por conseguinte, condenar a ré à devolução de valores decorrentes da cobrança dos juros, devidamente corrigidos desde as datas dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento.

Ambas as partes recorreram e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. REAJUSTE DE PARCELAS DURANTE A OBRA, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas referentes a cobrança de juros antes do habite-se e, por conseguinte, condenar a ré a devolução dos valores decorrentes da cobrança dos juros, devidamente corrigidos desde as datas dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo a ser apurado em liquidação por arbitramento. Apela as partes. - A ré, insistindo na ausência de cláusula abusiva e onerosidade excessiva, buscando-se na lei nº 9.541/90 e que em caso de devolução os juros devem fluir a partir do trânsito em julgado do v. acórdão. Os autores aduzem não ser necessária perícia para apurar o valor da capitalização e pretende a repetição em dobro do indébito e juros de mora a contar do evento danoso, bem como a aplicação dos mesmos índices cobrados pela Ré. Pretendem também a condenação em litigância de má-fé. Reconhecimento do direito dos Autores à repetição do indébito. Sentença parcialmente reformada. IMPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES" (fl. 310).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Ainda inconformada, a Brascan interpôs recurso especial sustentando violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 4º, incisos I e II, e 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.514/97, além de divergência jurisprudencial.

Alegou, para tanto, negativa de prestação jurisdicional e legalidade da cobrança de juros antes da entrega das chaves, com a utilização da Tabela Price, porquanto sua adoção não implica capitalização de juros.

Por fim, aduziu que não pode ser condenada na devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, e que os juros devem fluir a partir do trânsito em julgado (artigo 406 do Código Civil/2002).

De início, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, como já decidido, correta a decisão que rejeitou os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada, buscando o prequestionamento explícito de dispositivos legais e constitucionais.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia nos limites em que proposta a demanda e com aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, sem a manifestação expressa quanto aos dispositivos apontados como violados.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.) 1. Nos aclaratórios, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, requerendo o prequestionamento explícito dos arts. 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 947.953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 2/12/2010).

De fato, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal estadual considerou abusiva a cobrança de juros compensatórios em contrato de promessa de compra e venda de imóvel antes da efetiva entrega das chaves do referido bem sob o argumento de que não há uso de capital do incorporador pelo adquirente a justificar a cobrança de tal encargo.

É o que se extrai do voto condutor:

"(...)

A Ré insistindo na ausência de cláusula abusiva e onerosidade excessiva, baseando-se na lei 9541/90 e que em caso de devolução os juros devem fluir a partir do trânsito em julgado do v. acórdão.

(...)

Ora, no momento em que se estipula cobrança de juros em período anterior ao do término da construção, e a mesma, inclusive, não cumpre o contratante sua obrigação de entrega do imóvel na época pactuada é evidente o descompasso contratual, pois que se cobra pelo que não cumpriu.

Além do mais é de toda injustificável a cobrança de juros na fase de construção do imóvel, pois que ao se estipular o preço da aquisição do bem, mesmo que parcelado o pagamento, nele já estão embutidas todas as despesas atinentes à obra, pelo que os juros cobrados são valores excessivos ao desabrigo da igualdade contratual que deve reger as cláusulas da avença.

Inaplicável também é a legislação especial citada dada a natureza jurídica da suplicada e pelos motivos anteriormente expostos.

(...)" (fl. 312).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2.- Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - 'juros no pé' -, porquanto, nesse período, não há capital da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2010).

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.402.399/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011).

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA. 'JUROS NO PÉ'. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUER USO DE CAPITAL ALHEIO.

1. Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - 'juros no pé' -, porquanto, nesse período, não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido.

2. Em realidade, o que há é uma verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Vale dizer, se há aporte de capital, tal se verifica por parte do comprador para com o vendedor, de sorte a beirar situação aberrante a cobrança reversa de juros compensatórios, de quem entrega o capital por aquele que o toma de empréstimo.

3. Recurso especial improvido" (REsp 670.117/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 23/9/2010).

"CIVIL. COMPRA E VENDA. 1. PARCELAMENTO DO PREÇO. As partes têm liberdade na fixação do preço, e este é naturalmente maior quando o pagamento não é feito à vista. Isso é tão velho quanto o mundo dos negócios, e resulta, de um lado, do risco embutido no pagamento a prazo (pode ocorrer, ou não), e, do outro, de razões de ordem econômico-financeiras (perda de valor da moeda, etc).

2. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE O SALDO DEVEDOR APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. A cobrança de juros remuneratórios sobre o saldo devedor do preço, após a entrega do imóvel, também tem a sua justificativa, sendo efeito da comutatividade; após a imissão na posse, o adquirente remunera o capital do vendedor, que está sendo utilizado pelo comprador, mediante juros, até o pagamento final do preço. Recurso especial não conhecido" (REsp 470.513/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 25/2/2008).

É de se registrar, ainda, que, quanto à aplicação da Tabela Price, a pretensão recursal importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. *Esta Corte tem reiteradamente se manifestado pela inviabilidade de se verificar, em âmbito de recurso especial, a existência da capitalização de juros na utilização da Tabela Price, por demandar o reexame de conteúdo fático-probatório, ante o teor da Súmula 7/STJ.*

(...)

9. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no Ag 993.805/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/6/2011).

Ainda: Quarta Turma, AgR-Ag nº 635.946/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11/4/2005, Terceira Turma, AgR-AgR-REsp nº 656.551/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 2/5/2005.

Por oportuno, é de se destacar que, além da falta de prequestionamento, o mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso quanto à preclusão.

No tocante à devolução em dobro, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que a inversão do ônus da prova deve ser aplicada ao caso, cabendo ao ora recorrente o dever de provar a inexistência de má-fé ou a existência de erro justificável ao cobrar indevidamente os valores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor. 2. Constatada, por perícia, a inexistência de rede de esgotamento sanitário, a repetição em dobro dos pagamentos efetuados a título de tarifa de esgoto é medida que se impõe. 3. Nem a cobrança indevida resultou de fato alheio à esfera de controle do fornecedor nem se verifica boa-fé quando, a despeito da constatação do expert, a empresa insiste em defender a cobrança, sem prejuízo de não haver-se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de má-fé ou de culpa. 4. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07. 5. Recurso especial provido" (REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/5/2007).

Na presente hipótese, não existe nos autos nenhum elemento que comprove a ocorrência de erro justificável na cobrança dos valores indevidos, devendo ser mantido o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos. Aliás, ao contrário, restou consignado no aresto impugnado que *"a Suplicada, ora Apelado, tinha pleno conhecimento da indevida cobrança de juros antes do término da ação em referência"* (fl. 312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, sem razão a ora agravante.

Outrossim, quanto aos juros de mora, ao que se tem, o acórdão impugnado não discrepa da jurisprudência que restou consolidada nesta Corte Superior, após os precedentes trazidos pela recorrente.

É o que se extrai dos seguintes paradigmas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DPVAT. ABATIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões do recurso.

(...)

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedente.

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade da análise de teses alegadas apenas em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.191.598/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Nas hipóteses de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação. Precedentes.

- Agravo não provido" (AgRg no AgRg no REsp 1.199.581/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/11/2010, DJe 9/12/2010).

Por fim, os mesmos óbices inviabilizam o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional que, além de tudo e ao contrário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentado pela ora agravante, não restou demonstrado nos moldes legais.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0028124-0

AgRg no
Ag 1.014.027 / RJ

Números Origem: 20060010350457 200700111851 200713515646 200713713677

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE EL KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE EL KHOURI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.